

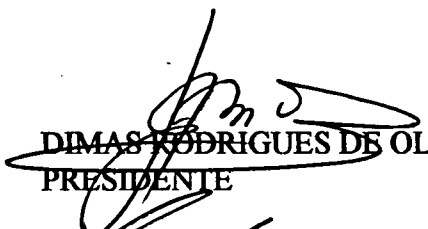
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/000.941/95-50
RECURSO Nº. : 111.932
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EX.: 1995
RECORRENTE : HOTEL BLUMENHOF LTDA.-ME
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 07 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.532

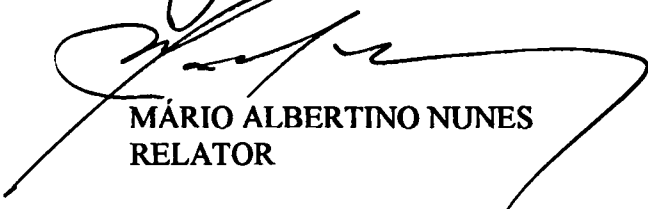
NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO
- AUTORIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 951, § 3º DO RIR/94
- É nulo o lançamento decorrente de segundo exame em relação a um mesmo exercício se ausente a autorização prevista no art. 951, § 3º, do RIR/94, firmada por autoridade competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTEL BLUMENHOF LTDA. - ME.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento, levantada de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **27 FEV 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e GENÉSIO DESCHAMPS. Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

PROCESSO Nº. : 10920/000.941/95-50
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.532
RECURSO Nº. : 111.932
RECORRENTE : HOTEL BLUMENHOF LTDA. - ME

RELATÓRIO

HOTEL BLUMENHOF LTDA. - ME, já qualificada, por seu representante (fls. 79), recorre da decisão da DRJ em Florianópolis - SC, de que foi cientificada em 06.03.96 (fls. 106), através de recurso protocolado em 27.03.96 (fls. 107).

2. Contra a contribuinte foram emitidos *AUTOS DE INFRAÇÃO* (fls. 22 e sgs.), por:

a) falta de emissão de Nota Fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da operação relativa à venda de mercadorias e/ou prestação de serviços, implicando na imposição de multa pecuniária de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da operação, datada de 19.04.95, como previsto nos artigos 1o. e 3o. da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994;

b) Omissão de receita, implicando na exigência de IRPJ;

c) reflexo no Imposto de Renda na Fonte;

d) reflexo na Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL;

e) reflexo na Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS;

f) reflexo na Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10920/000.941/95-50
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.532

2A. Todos os lançamentos tiveram origem em omissões de Notas Fiscais correspondentes à venda de mercadorias e/ou serviços no montante de 4.439,70 UFIR, que teriam sido apuradas após apreensão de documentos realizada em 19.04.94, por ordem judicial, face as reiteradas negativas de atendimento a intimações. Na apreensão foram obtidos blocos de controles internos de consumo, controle de hospedagem, notas fiscais emitidas sem que a contribuinte tivesse inscrição municipal, nem alvará de funcionamento, talões de controle interno, envelope contendo segundas vias de “NF da ARTEX”, tudo conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 20 a 36v.

2B. A ciência do lançamento foi dada em 03/05/95 (fls. 22 e sgs.).

2C. Referidos lançamentos constam do processo epigrafado em cópias autenticadas, havendo, às fls. 20, a expressão “Processo: 13971. 000254/95-36”, subentendendo-se ser o processo onde constam os originais.

3. Neste processo, iniciado às fls. 37, com novo Termo de Verificação Fiscal - o qual repete boa parte do histórico do anterior - encontram-se *novos Autos de Infração*, relativos aos mesmos tributos, contribuições e multa constantes dos autos supra relacionados, agora relativos aos períodos de 07.04.95, 24.03.95 e 31.03.95 e considerando, em todos, a base de cálculo R\$ 3.940,40 + 3.590,95 + 5.176,66, apurada a partir de correspondência da Artex (fls. 25v. a 29v.- cópias de peças do Processo nº 13971. 000254/95-36).

3A. A ciência deste novo lançamento foi dada em 25/05/95 (fls. 48v.).

3B. Não foi encontrada nos Autos a autorização prevista no § 3º do art. 951 do RIR/94, para segundo exame em relação ao mesmo exercício.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

4

PROCESSO Nº. : 10920/000.941/95-50
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.532

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Como relatado, a contribuinte foi sujeita a um segundo exame, relativo ao mesmo exercício (ocorrências em 19.04.95 e em 07.04.95, 24.03.95 e 31.03.95, respectivamente) e não foi encontrada nos Autos a autorização para tanto, mediante ordem escrita do Superintendente, Delegado ou Inspetor da Receita Federal.

3. Nos termos do art. 950 do RIR/94, a competência para a fiscalização do imposto é atribuída, especialmente, aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional (AFTN). Todavia, para que, relativamente ao mesmo exercício, possa o AFTN realizar um segundo exame, o mesmo Regulamento, impõe, a necessidade de autorização escrita do Administrador Tributário, como expresso no § 3º do art. 951, *verbis*:

“§ 3º - Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal (Leis nº 2.354/54, art. 7º, § 2º, e nº 3.470/58, art. 34)”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10920/000.941/95-50
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.532

4. Sem tal autorização escrita, o autuante deixou de ter a competência que, originalmente, detinha. Persistindo na lavratura de novos Autos de Infração, viciou o lançamento (novo) de nulidade, nos termos do art. 59, inciso I do Decreto nº 70.235/72, por ter sido lavrado por pessoa incompetente.

5. Em face da taxatividade do dispositivo citado e transcrito e não sendo o caso de aplicar a possibilidade prevista no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 (mandado incluir pela Lei nº 8.748/91), levanto, de ofício, preliminar de *NULIDADE DO LANÇAMENTO*, consubstanciado nos Autos de Infração de fls. 41 e seguintes, por terem sido lavrados por pessoa incompetente.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES